



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.294, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

O PL nº 2.294, de 2024, visa incluir na Lei nº 3.268, de 1957, a exigência de aprovação em Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para a inscrição de médico em Conselho Regional de Medicina. Estabelece que o exame deverá avaliar competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base em padrões mínimos para o exercício da profissão.

Define, ainda, que a aplicação será nacional, em todos os estados da Federação e no Distrito Federal, realizada pelo menos duas vezes ao ano, sob regulamentação e coordenação do Conselho Federal de Medicina, cabendo aos Conselhos Regionais a aplicação em suas respectivas jurisdições. Os resultados individuais serão sigilosos e encaminhados aos Ministérios da Educação e da Saúde, sem divulgação nominal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O projeto prevê a dispensa do exame para médicos já inscritos em Conselhos Regionais e para estudantes que tenham ingressado em cursos de graduação em medicina no Brasil antes do início da vigência da nova regra. Por fim, a proposição, se aprovada, entrará em vigor um ano após a publicação da lei.

Na justificação, o autor argumenta haver deficiências na formação dos médicos no Brasil, cenário que, segundo ele, tende a se agravar com a proliferação indiscriminada de cursos de medicina. Assim, defende que a implementação de um exame nacional, semelhante aos já existentes para outras profissões, contribuirá para a segurança dos pacientes.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação com a Emenda nº 2-CE, nos termos da Subemenda nº 1-CE. O texto aprovado confere ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina efeito equivalente, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Revalida. Dispõe ainda que, para fins de registro profissional, a revalidação do diploma não dispensa a aprovação no referido exame de proficiência.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS, nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas às condições para o exercício de profissões, bem como à proteção e defesa da saúde, respectivamente. Esse é o caso do projeto sob análise, que cria o Exame Nacional de Proficiência em Medicina e torna obrigatória a aprovação nessa avaliação para que o profissional possa exercer a medicina.

O projeto trata de tema de relevância: a garantia de um padrão mínimo de conhecimentos para o exercício responsável da medicina no Brasil. Embora o acesso aos cursos de medicina tenha se ampliado, persistem preocupações quanto à qualidade da formação oferecida. De acordo com a *Sinopse Estatística do Ensino Superior 2023*, o Brasil conta com cerca de quatrocentos cursos de medicina e mais de 265 mil estudantes matriculados. São números expressivos, que colocam o País no segundo lugar mundial em quantidade de escolas médicas, superando, em mais que o dobro, a quantidade existente nos Estados Unidos da América (EUA).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Mais do que o número de formandos, o que realmente importa são as condições em que se dá a formação médica — e é nesse ponto que residem as principais preocupações quanto à qualidade do ensino. Segundo o painel *Radiografia das Escolas Médicas no Brasil 2024*, do Conselho Federal de Medicina (CFM), cerca de 80% dos 250 municípios que sediam escolas médicas apresentam infraestrutura hospitalar insuficiente, com escassez de leitos e limitações para a formação prática. Ainda assim, essas instituições seguem formando profissionais. Isso compromete a qualidade da formação dos estudantes e pode colocar em risco a segurança da população atendida.

Dados obtidos em diversas edições do exame promovido pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp), que foi descontinuado, indicam que quase metade dos recém-formados não atinge o nível mínimo necessário para o exercício da profissão. Considerando-se que esse desempenho foi registrado em um estado com ampla rede hospitalar e tradição universitária, é razoável supor que a situação em outras regiões seja ainda mais preocupante.

Em face do desafio de garantir competências mínimas para o exercício da medicina, a proposição em análise busca instituir um exame nacional, cujo objetivo primário é contribuir para a segurança do paciente. O texto estabelece diretrizes, como a previsão de que o exame seja aplicado duas vezes ao ano, em todas as Unidades da Federação, contribuindo para minimizar barreiras logísticas. Prevê, ainda, a dispensa da exigência para estudantes já matriculados e médicos já registrados, conferindo segurança jurídica à transição para o novo requisito.

É importante destacar que a adoção do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, conforme proposto, não substitui — nem deve substituir — os mecanismos de avaliação e regulação das escolas médicas brasileiras. Embora o fortalecimento da supervisão institucional, exercida pelo Ministério da Educação, seja essencial para garantir a qualidade do ensino superior, essa regulação não elimina a necessidade de avaliar as competências individuais dos profissionais que desejam exercer a medicina no Brasil. Da mesma forma que ocorre em sistemas educacionais consolidados, como nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, a avaliação do ensino médico e o licenciamento profissional se complementam, assegurando tanto a qualidade da formação quanto a segurança na prática médica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Vale observar, ainda, que exames nacionais de proficiência são adotados há décadas por diversos países. Essas experiências demonstram a viabilidade de avaliar de forma estruturada não apenas conhecimentos teóricos, mas também atitudes e habilidades clínicas essenciais. Avaliações práticas como as utilizadas no Canadá e nos EUA testam, entre outros aspectos, a capacidade de escutar, comunicar, explicar e cuidar, o que reforça o compromisso com uma medicina mais eficiente e segura.

No plano nacional, a experiência acumulada com o Revalida, instituído pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para subsidiar o processo de revalidação de diplomas de médicos formados no exterior, demonstra que o Brasil dispõe de capacidade de aplicação, em larga escala, de avaliações estruturadas de conhecimentos e habilidades clínicas. Esse histórico reforça a viabilidade da proposta em análise.

Assim, no mérito, acompanhamos o entendimento da Comissão de Educação (CE) de que a proposta tem potencial para contribuir para a proteção à saúde da população.

Destacamos, ainda, o mérito da Emenda nº 2 – CE, aprovada nos termos da Subemenda nº 1 – CE, por evitar que médicos formados no exterior tenham de se submeter a dois exames distintos para a verificação das mesmas competências. A medida contribui para a racionalização dos processos de revalidação de diplomas e de registro profissional, tornando-os mais eficientes.

Propomos, contudo, uma emenda para tornar explícita a renumeração do art. 3º como art. 4º, cláusula de vigência, com ajuste para que a norma entre em vigor na data de sua publicação. Isso porque, ainda que a vigência seja imediata, os efeitos práticos da norma somente alcançarão os estudantes que ingressarem após a publicação da lei, e apenas ao final do respectivo ciclo formativo.

Por fim, no que se refere aos aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, bem como à técnica legislativa empregada na proposição, não há o que obstar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, e da Emenda nº 2-CE, nos termos da Subemenda nº 1-CE, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Renumere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, como art. 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

